



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

---

### LEI COMPLEMENTAR Nº 50 DE 23 DE JULHO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 QUANTO AOS SEGURADOS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DIVINO - UNIPREV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que o povo do Município de Divino, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

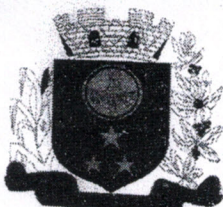
**Art. 2º** É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

**Art. 3º** É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

**Art. 4º** O servidor abrangido por este regime próprio de previdência social será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

**Art. 5º** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 6º** O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

**Art. 7º** Até que entre em vigor lei complementar federal que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplica-se a este regime próprio de previdência social do município de Divino o disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

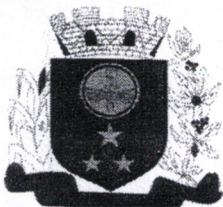
**§ 1º** O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

**§ 2º** O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

**§ 3º** Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

**§ 4º** O Município não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui *deficit* atuarial a ser equacionado, hipótese em que a





## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, não será considerada como ausência de *deficit* a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de *deficit*.

§ 6º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária dos servidores municipais pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

**Art. 8º** A alíquota da contribuição previdenciária dos servidores municipais vinculados ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV será de 14% (quatorze por cento).

**Art. 9º** Revogam-se todas as disposições em contrário a esta lei complementar.

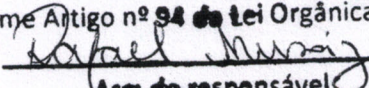
**Art. 10** Esta lei complementar entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta lei complementar, quanto ao disposto no artigo 8º;

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Divino, 23 de julho de 2020.

  
**Gilvan Pinheiro de Faria**  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO  
Publicado por ~~afirmação~~ em 23/07/20  
conforme Artigo nº 94 da Lei Orgânica Mu  
  
Ass: do responsável